



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 004/2019

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 12/07/2018

PROCESSO Nº 1/0463/2014 AI: 1/2013.15071-7

RECORRENTE: ARARIPE VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS DE MERCADORIAS  
SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO  
DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.**

1. A acusação de omissão de receitas de mercadorias sujeitas à substituição tributária amparada em levantamento fiscal.
2. O pedido de perícia deve atender ao disposto no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, o que não ocorreu no caso em tela.
3. Penalidade inserta no art. 126, §único, da Lei nº 12.670/96, em razão das operações se encontrarem devidamente escrituradas.
4. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE.
5. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.
6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.  
PROCEDENTE.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ARARIPE VEÍCULOS LTDA.** omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

*“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. CONSTATAMOS QUE ESTE CONTRIBUINTE VENDEU MERCADORIA COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA NA MESMA ÉPOCA NO MERCADO, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.”*

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, na qual alegou:

- QUE a conduta da Recorrente guarda perfeita consonância com o disposto no art. 18, da Lei nº 12.670/96;
- QUE todos os impostos foram retidos na fonte de forma que a conduta relatada não traria qualquer benefício à autuada;
- QUE o crédito tributário decorre exclusivamente do fato do agente fiscal não ter considerado as especificações dos produtos;
- QUE o agente fiscal exerce atividade plenamente vinculada não podendo presumir elementos estranhos em seu exercício da função;

A Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu que os argumentos alegados pela Recorrente não são suficientes para ilidir o feito fiscal, e que o pedido de perícia genérico, sem apresentação de qualquer prova que justifique sua realização, não merece prosperar.

A Recorrente interpôs Recurso Ordinário por meio do qual alegou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação Administrativa.

A Assessoria Processual Tributária apresentou parecer por meio do qual entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de receitas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, devidamente amparada em levantamento fiscal realizado.

O levantamento fiscal foi realizado conforme prevê o art. 827, do RICMS/CE, utilizando como base a documentação e informações fornecidas pela própria Recorrente, e nada foi apresentando para demonstrar a distorção dessas informações.

Quanto à necessidade de realização de perícia, a Recorrente não trouxe elementos nas peças de defesa que justificassem o acionamento da Célula de Perícias e Diligências, motivo pelo qual afastou o pedido de perícia requerido pela Recorrente, pelo não atendimento ao disposto no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014.

No entanto, em razão das operações objeto do auto de infração se encontrarem devidamente escrituradas, deve ser aplicada a redução prevista no § único, do art. 126, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Assim, uma vez verificado que no caso em questão há elementos suficientes para entender que a Recorrente omitiu receitas, outra não pode ser a conclusão senão a de que a acusação deve ser julgada parcial procedente, aplicando-se a redução prevista no § único, do art. 126, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações devidamente escrituradas.

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto e lhe seja dado PARCIAL PROVIMENTO, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário</b>	
<b>(R\$)</b>	
ICMS	0,00
Multa	1.148,07
<b>Total</b>	<b>1.148,07</b>

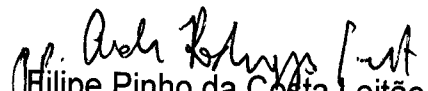
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ARARIPE VEÍCULOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação ao pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente: Afastar, por unanimidade de votos, com base no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, com base no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2019

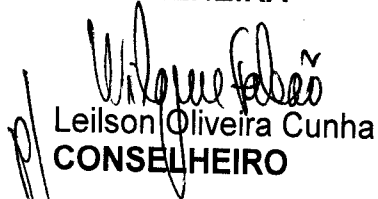
  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

  
Matheus Fernandes Menezes  
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciência em 14 / 02 / 2019